



## Casa do Prefeito Antônio Teixeira

GABINETE DO VEREADOR DR. JOÃO ALVES | GABINETE DO VEREADOR ALYSSON GOMES

---

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N° \_\_\_\_/2025.

Vereador(a) Autor(a): Dr. João Alves (PSDB) e Alysson Gomes (Republicanos)

**EMENTA:** Acrescenta o § 1º, incisos I e II e § 2º ao artigo 14, altera o inciso III, do artigo 27, altera o art. 87, e acrescenta os §§§ 1º, 2º e 3º, incisos I, II, III, acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 93, altera o artigo 95, acrescenta o inciso IV ao artigo 218, altera e acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 226, todos da Resolução nº 013/2018 e suas alterações, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita/PB e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB**, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 18, inciso I e art. 256, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, c/c o art. 12, inciso II e arts. 35 e 37 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam alterados dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita, na forma estabelecida nos artigos subsequentes desta Resolução.

Art. 2º - Acrescenta o § 1º, incisos I e II e § 2º ao artigo 14, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - O registro do comparecimento para fins do inciso V poderá ser realizado:

I - De forma presencial, mediante assinatura física em lista de votação específica;

II - De forma remota, de modo que garanta a identificação inequívoca do Vereador e a integridade do registro, equiparando-se, para todos os efeitos legais e regimentais, à assinatura presencial.

§ 2º - A manifestação de voto para fins do inciso V, seja em participação presencial ou remota, será declarada verbalmente ao Presidente da sessão, e devidamente registrada em ata.”

Art. 3º - Altera o inciso III do artigo 27, que passa a ter a seguinte redação:

“III - Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, verificando tanto o comparecimento presencial quanto a participação remota, exclusivamente nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 87 deste Regimento. O 1º Secretário confrontará as



## Casa do Prefeito Antônio Teixeira

GABINETE DO VEREADOR DR. JOÃO ALVES | GABINETE DO VEREADOR ALYSSON GOMES

presenças com a folha de registro, anotando os Vereadores presentes fisicamente, os que participarem remotamente (com ou sem justificativa), e os ausentes, consignando outras ocorrências sobre o assunto e encerrando a folha ao final de cada sessão."

Art. 4º - Altera o artigo 87, e acrescenta o § 1º, e os incisos I, II, III, IV, V, além de acrescentar os §§ 2º e 3º, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 87 - As sessões, ressalvadas as solenes e especiais, somente poderão ser abertas com o comparecimento presencial ou a participação remota, nas hipóteses estritas e justificadas previstas no § 1º deste artigo, de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

§ 1º - A participação remota do Vereador será admitida, mediante solicitação prévia e justificada, exclusivamente nos seguintes casos:

I – Motivo de saúde grave ou incapacitante do próprio Vereador, devidamente comprovado por laudo médico;

II – Determinação judicial que restrinja a locomoção do Vereador, desde que autorizada pelo juízo competente e enquanto não houver decisão judicial transitada em julgado;

III – Missão oficial ou representação institucional do Município, formalmente designada;

IV – Situação de calamidade pública, estado de emergência ou força maior, reconhecida por ato do Poder Executivo ou da Mesa Diretora da Câmara;

V – Ameaça ou risco concreto à integridade física do Vereador, devidamente comprovado por órgãos competentes.

§ 2º - Para a efetivação da participação remota, a Câmara Municipal deverá dispor de meios tecnológicos adequados que garantam a autenticidade da identificação do Vereador, a segurança do voto, a ampla publicidade dos debates e a inviolabilidade da comunicação, nos termos de regulamentação específica da Mesa Diretora.



## Casa do Prefeito Antônio Teixeira

GABINETE DO VEREADOR DR. JOÃO ALVES | GABINETE DO VEREADOR ALYSSON GOMES

§ 3º - A participação remota não desobriga o Vereador das demais responsabilidades inerentes ao mandato, incluindo a participação nos debates e votações, conforme as regras regimentais."

Art. 5º - Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 93, que passam a ter as seguintes redações:

§ 1º - A realização das sessões ordinárias poderá ocorrer de forma presencial, remota e/ou híbrida.

§ 2º - Os critérios e procedimentos para a realização das sessões na modalidade remota e/ou híbrida, serão estabelecidos por meio de Decreto Legislativo.

§ 3º - A eventual suspensão da realização das sessões nas modalidades remota e/ou híbrida, bem como a reversão para o formato exclusivamente presencial, também será objeto de regulamentação a ser formalizada por meio de Decreto Legislativo.

Art. 6º - Altera o artigo 95, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 95 - O Presidente declarará aberta a sessão na hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento presencial e/ou da participação remota, conforme as condições estabelecidas neste Regimento, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. Essa verificação será feita pelo 1º Secretário, através de chamada nominal."

Art. 7º - Acrescenta o inciso IV ao artigo 218, que passa a ter a seguinte redação:

"IV - Cumprimento de determinação judicial que restrinja a liberdade ou a locomoção do Vereador."

Art. 8º - Altera o artigo 226, e acrescenta os §§ 1º e 2º, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 226 - A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa ou após condenação criminal transitada em julgado.

§ 1º - O cerceamento da liberdade do Vereador em caráter provisório não acarretará a perda, suspensão ou extinção do mandato eletivo. Nesses casos, a Câmara deverá assegurar ao parlamentar o exercício de todas as prerrogativas e garantias



## Casa do Prefeito Antônio Teixeira

GABINETE DO VEREADOR DR. JOÃO ALVES | GABINETE DO VEREADOR ALYSSON GOMES

inerentes ao cargo, inclusive a participação nas sessões, na forma da lei e deste Regimento, até que haja decisão judicial final transitada em julgado.

§ 2º - Na hipótese de condenação criminal com decisão transitada em julgado, a instauração de procedimento próprio para cassação do mandato, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, deverá ocorrer após o recebimento da comunicação oficial da referida decisão pela Câmara Municipal."

Art. 9º - Acrescenta o Art. 217-A, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 217-A - A Câmara Municipal, por meio da Mesa Diretora, deverá instituir e manter programas contínuos de capacitação e suporte técnico especializado aos Vereadores. Tais programas terão como objetivo garantir a plena utilização das ferramentas digitais e plataformas de comunicação adotadas, especialmente aquelas relacionadas à participação remota nas sessões e reuniões, assegurando a acessibilidade e o domínio tecnológico para o eficaz exercício do mandato e a transparência dos trabalhos legislativos."

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2025.

---

Dr. João Alves do Nascimento Júnior  
Vereador Autor (PSDB)  
CPF: 031.392.564-00 | OAB/PB 24.468

---

Vereador Alysson Gomes  
Vereador Autor (Republicanos)



## Casa do Prefeito Antônio Teixeira

GABINETE DO VEREADOR DR. JOÃO ALVES | GABINETE DO VEREADOR ALYSSON GOMES

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa adequar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita aos princípios constitucionais da presunção de inocência, soberania popular, publicidade e continuidade do mandato eletivo, modernizando o funcionamento do Poder Legislativo Municipal e assegurando o exercício pleno do mandato do vereador mesmo diante de impedimentos momentâneos e excepcionais.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, estabelece que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”. Do mesmo modo, o art. 15, inciso III, da mesma Carta, somente autoriza a perda de direitos políticos após decisão judicial transitada em julgado. Assim, é inconstitucional e antidemocrático qualquer afastamento automático ou perda de mandato antes da formação da culpa definitiva.

Por outro lado, é ato democrático e republicano, que o vereador mesmo cerceado de sua liberdade, através de autorização judicial, possa participar das sessões de forma remota, no caso de prisão em flagrante, prisão temporária ou prisão preventiva, desde que não haja trânsito em julgado de sentença penal condenatória, garantindo-se a presunção de inocência e o exercício do mandato eletivo.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita, garante a regularidade das sessões, a função fiscalizadora e o dever de presença dos vereadores, sendo plenamente compatível com a adoção de mecanismos de participação remota, especialmente em situações excepcionais, conforme já reconhecido por diversos parlamentos municipais e estaduais do país.

A proposta também reforça o compromisso desta Casa com os princípios da transparência e eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, permitindo o uso de tecnologias digitais sem prejuízo à legalidade e à publicidade dos atos legislativos.

Não é razoável nem proporcional, atribuir falta ao vereador faltoso, por consequência da liberdade cerceada provisoriamente, considerando motivos justificado a prisão em flagrante, temporária e/ou preventiva para justificar sua ausência nas sessões.

A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Vereador quando, em processo administrativo regular, lhe concedendo evidentemente, o amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político administrativa e, neste caso, se o vereador for preso em flagrante, ter prisão temporária ou preventiva decretada contra si, após ser considerado culpado, com o trânsito em julgado, deverá ser instaurado procedimento próprio de cassação.

Entendo modestamente que, as modificações são necessárias, pois, se compatibiliza com devido processo legal, contraditório, ampla defesa, dignidade da pessoa humana, tudo em atenção com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e, princípios norteadores do direito.



## Casa do Prefeito Antônio Teixeira

GABINETE DO VEREADOR DR. JOÃO ALVES | GABINETE DO VEREADOR ALYSSON GOMES

Dessa forma, esta Resolução representa avanço institucional, garantia de direitos fundamentais e respeito ao mandato popular, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito. Por tais fundamentos, submete-se à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Resolução.

A presente análise jurídica destinada a delimitar, sob o prisma da constitucionalidade, da legalidade e da razoabilidade, as hipóteses excepcionalíssimas que poderão ensejar a participação remota de vereador nas sessões plenárias, reuniões de comissões e demais atos legislativos da Câmara Municipal de Santa Rita.

A matéria exige rigorosa observância dos princípios que regem o mandato eletivo e o funcionamento do Poder Legislativo, especialmente o princípio da presencialidade, a autonomia do Poder Legislativo, a representatividade popular e a dignidade da função parlamentar, não sendo admissível a ampliação desmedida dessas hipóteses sem respaldo legal ou regimental.

O exercício do mandato parlamentar constitui função pública de natureza presencial e deliberativa, cujo âmago repousa na presença física do representante do povo no recinto legislativo, como expressão direta da soberania popular.

O comparecimento às sessões é dever jurídico-político do vereador, sendo elemento essencial para a validade das deliberações e para a manutenção da legitimidade do mandato, entretanto, o ordenamento jurídico admite, em caráter absolutamente excepcionalíssimo, situações em que a participação remota se mostra necessária e inevitável, para que se preserve o núcleo essencial do direito de representação e o princípio da continuidade da função legislativa, desde que autorizada pela maioria dos presentes e/ou por decisão judicial.

Com fulcro nos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), e na garantia de manutenção do mandato até o trânsito em julgado de sentença condenatória (art. 15, III, CF), delineiam-se as hipóteses de admissibilidade da participação remota do vereador.

A autorização terá caráter transitório, precário e excepcionalíssimo, não podendo ser convertida em regra permanente nem gerar direito adquirido à repetição. A participação remota do vereador nas sessões plenárias e reuniões de comissões será admitida apenas em caráter excepcionalíssimo, mediante autorização da maioria dos presentes ou decisão judicial expressa.

Diante de todo o exposto, ante a motivação acima delineada, pugno pelo apoio dos demais vereadores no sentido de aprovarmos a presente resolução pelos fatos e fundamentos acima expostos, pois a presente mudança, visa resguardar a regularidade jurídica, a dignidade da função legislativa, e a soberania do voto popular, impedindo abusos e assegurando que a medida mantenha caráter estritamente excepcional, jamais ordinário.